



Ministério da  
Fazenda



## Nota Cetad/Coest nº 189, 01 de novembro de 2024.

**Interessado:** Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

**Assunto:** Análise do PL 3461/2012, que trata da isenção de PIS/Cofins na venda de produtos resultantes da exploração da atividade rural exercida pelo agricultor familiar ou empreendedor familiar rural.

Processo SEI nº: 18220.002564/2024-33

### SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota tem por objetivo responder o Despacho da Assessoria de Acompanhamento Legislativo – ASLEG, de 10 de outubro de 2024, que solicita a este Centro de Estudos a análise de impacto orçamentário financeiro do PL 3461, de 2012, de autoria do Deputado Padre João - PT/MG, que trata da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e da Contribuição para o Pis/Pasep para os produtos resultantes da exploração da atividade rural exercida pelo agricultor familiar ou empreendedor familiar rural.

2. Cabe destacar que as análises deste Centro de Estudos são essencialmente voltadas para os aspectos orçamentários, financeiros e econômicos decorrentes de alterações na legislação tributária que impliquem em impactos da arrecadação dos tributos federais.

### ANÁLISE

3. O texto do PL recebido por este Centro de Estudos encontra-se reproduzido abaixo:

*“Art. 1º A Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:*

*“Art. 5º-A Ficam isentas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e da Contribuição para o Pis/Pasep as vendas de produtos resultantes da exploração da atividade rural exercida pelo agricultor familiar ou empreendedor familiar rural de que trata o art. 3º desta Lei.*

*Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá estabelecer critérios e condições adicionais para o usufruto do benefício de que trata este artigo.” (NR)*

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

4. Independente do mérito da proposta em análise, cumpre informar que a agricultura familiar já conta com uma série de benefícios, como por exemplo, o PRONAF (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar), criado pelo Decreto nº 1.946, de 28 de junho de 1996, e o PAA (Programa de Aquisição de Alimentos), instituído pela Lei nº 10.696/2003, com alterações subsequentes e, atualmente regulamentado pela Lei 14.628, de 2023, que tem o objetivo de beneficiar os *“Agricultores familiares, incluindo assentados da reforma agrária, silvicultores, extrativistas, pescadores artesanais, comunidades indígenas e quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais. Pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional e as entidades que prestam assistência ou serviços às mesmas, que recebem a doação dos alimentos.”*<sup>1</sup>

5. Além dos benefícios citados no item anterior, os produtores rurais pessoa física se beneficiam também do crédito presumido da agroindústria, previsto no artigo 8º, da Lei nº 10.925/2004, que determina:

*“Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física...”*

6. A possibilidade de que as empresas adquirentes de produtos rurais possam se creditar de um percentual das aquisições de pessoas físicas, além de incentivar a comercialização da produção rural do pequeno produtor, torna mais fácil o controle, devido à alta pulverização dos produtores. O valor da renúncia referente ao crédito presumido da agroindústria, segundo o DGT PLOA 2025<sup>2</sup>, está estimado em R\$ 5,7 bilhões.

7. A medida proposta, salvo melhor análise, implicará em renúncia de receitas tributárias.

<sup>1</sup> Disponível em <https://www.gov.br/secom/pt-br/aceso-a-informacao/comunicabr/lista-de-aco-es-e-programas/programa-de-aquisicao-de-alimentos-paa>. Acesso em 25/10/2024.

<sup>2</sup> Fonte: RFB. Disponível em <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/renuncia/gastos-tributarios-ploa>. Acesso em 30/10/2024

8. Cabe citar, também, que as Leis nº 10.925, de 23 de julho de 2004 e nº 10.865, de 30 de abril de 2004 apresentam uma ampla lista de produtos da cesta básica que são desonerados das contribuições para o PIS/PASEP e para a Cofins. O valor da renúncia da desoneração da cesta básica, previsto no DGT PLOA 2025, alcança o valor de R\$ 36,5 bilhões.

## METODOLOGIA

9. Os cálculos foram feitos a partir dos dados do Censo Agropecuário 2017 do IBGE – Resultados Definitivos.<sup>3</sup> Obteve-se nas consultas ao banco de dados SIDRA, o valor das vendas de uma ampla gama de produtos agropecuários, com a separação entre agricultura familiar ‘SIM’ e ‘NÃO’ para cada produto. Foram então excluídos os produtos já desonerados do PIS/Cofins. À soma dos valores das vendas de produtos oriundos da agricultura familiar foi aplicado o percentual das aquisições realizadas por pessoas jurídicas. Este percentual foi obtido tabulando-se os valores do registro F130 do e-social. Ao valor resultante foi aplicada a alíquota nominal de PIS/Cofins e feitas as devidas atualizações monetárias. O valor da produção agropecuária foi atualizado com base no PIB da agroindústria (ramos agrícola e pecuário), divulgados pelo CEPEA/CNA<sup>4</sup>.

## IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

10. Nos termos da legislação vigente, haverá um impacto orçamentário-financeiro negativo de **R\$ 4,8 bilhões** em 2025, **R\$ 5,1 bilhões** em 2026 e **R\$ R\$ 5,4 bilhões** em 2027.

## CONCLUSÃO

11. Para fins de cumprimento do disposto no art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), em conformidade com o disposto no art. 135 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentária/LDO 2024, haverá impacto orçamentário-financeiro da ordem apresentada no item 10 acima, sendo que os montantes descritos implicam renúncia de receitas, nos termos do art. 14, da LC nº 101, de 2000, não consideradas nas projeções que acompanharam o Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA 2025.

12. Feitas as considerações acima, encaminha-se à apreciação superior.

<sup>3</sup> Fonte: IBGE. Disponível em <https://censoagro2017.ibge.gov.br/resultados-censo-agro-2017/resultados-definitivos.html>. Acesso em 21/10/2024

<sup>4</sup> Fonte: Cepea/CNA CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS EM ECONOMIA APLICADA (CEPEA) E CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA (CNA). PIB do agronegócio brasileiro de 1996 a 2024. Disponível em: < <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx> >. Acesso em 23/10/2024.

*Assinatura digital*  
**IRAILSON CALADO SANTANA**  
*Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil*  
*Gerente de Dados e Estatísticas*

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

*Assinatura digital*  
**FILIFE NOGUEIRA DA GAMA**  
*Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil*  
*Coordenador de Estudos Tributários e Aduaneiros - Substituto*

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

*Assinatura digital*  
**CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS**  
*Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil*  
*Chefe do Cetad*



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado ao processo em 01/11/2024 17:01:19 por Filipe Nogueira da Gama.

Documento assinado digitalmente em 01/11/2024 17:01:19 por FILIPE NOGUEIRA DA GAMA, Documento assinado digitalmente em 01/11/2024 16:37:37 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS e Documento assinado digitalmente em 01/11/2024 14:33:24 por IRAILSON CALADO SANTANA.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 01/11/2024.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP01.1124.17068.8736**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
E72A8A5D2240F0EFCAC2F1C42CC0FE328898BA058E0A941C04819CB83D07E42E**